



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.237 - MS (2015/0158697-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de o réu possuir condenação não transitada em julgado, pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.237 - MS (2015/0158697-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - PACIENTE CONDENADO EM OUTRA AÇÃO PENAL - *WRIT* DENEGADO.

Segundo o entendimento das Cortes Superiores, a prisão preventiva pode ser decretada a fim de garantir a ordem pública, caso presente fundado receio, alicerçado em dados concretos, de que o paciente, solto, voltará a delinquir.

Ordem denegada, com o parecer." (e-STJ, fl. 76)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta infração aos arts. 155, § 4º, I, do Código Penal, e 244-B do ECA.

O recorrente alega, em síntese, que: a) "os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal não estão presentes" (e-STJ, fl. 91); b) é "tecnicamente primário, com residência fixa e ocupação lícita" (e-STJ, fl. 92); c) "é imperiosa a aplicação do princípio da presunção de inocência, o qual só considera o agente culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (e-STJ, fl. 92).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 113-115).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 150/155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.237 - MS (2015/0158697-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de o réu possuir condenação não transitada em julgado, pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Compulsando os autos de prisão em flagrante, depreende-se que estão presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar, pois há provas da existência das infrações penais e no que concerne à autoria, é de se observar que também há indícios suficientes de que seus autores sejam as pessoas dos indiciados, pois enquanto Cristian ingressava na residência da vítima, arrombando a porta, Oliveira o esperava do lado de fora da residência, em uma moto, para se apropriarem dos bens da vítima.

A estes se agrega o pressuposto para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois no presente caso a custódia cautelar torna-se necessária como meio de preservar a ordem pública nesta comunidade, uma vez que tal tipo de conduta sempre evidencia caráter tipicamente antissocial e a detenção provisória ou cautelar, na maioria das vezes, se impõe a fim de evitar os efeitos desastrosos que nos meios familiar e social pode resultar da liberdade dos delinquentes, sobretudo no que diz respeito à sensação de impunidade.

Ademais, em breve e simples consulta ao SAJ, percebe-se que os indiciados são voltados à prática delituosa, inclusive o autuado Cristian, tem contra si condenação transitada em julgado por crime de roubo (autos n. 0001567-67.2013.8.12.0045), e **Oliveira, possui condenação pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma, aguardando em liberdade o julgamento do recurso interposto (autos n. 0002309-97.2010-97.8.12. 0045).

Vale dizer que a custódia se faz necessária para a conveniência da instrução e garantia da ordem pública, quem ao meu ver, não estará sendo respeitada, caso os indiciados venham a ser soltos, vez que voltarão a delinquir e perturbar a paz social.

Outrossim, visando evitar a reiteração de atos delitivos, uma vez que são atribuídos aos indiciados a prática de outros delitos, e uma eventual fuga dos mesmos, também verifico que a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP são insuficientes ao caso em testilha." (e-STJ, fls. 19-20, grifou-se.)

Como se vê, o recorrente possui condenação não transitada em julgado, pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, circunstância que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

[...]

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada."

(HC 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, justificada pelo histórico criminal conturbado que ostenta o acusado, o qual possui condenação anterior pela prática de delito da mesma natureza (crime contra o patrimônio), além de ter dois inquéritos em andamento contra si, constituindo-se, tais circunstâncias, em motivo idôneo e suficiente para ensejar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula nº 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

4. Recurso ordinário improvido."

(RHC 58.299/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0158697-9

RHC 61.237 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001079-44.2015.8.12.0045 10794420158120045 14048196320158120000
1404819632015812000050000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.